



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001107/2009-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.835 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Nulidade do lançamento por vício
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Importadora Porto Nobre Ltda

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/03/2005 a 13/11/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃOS CARF. IDENTIFICAÇÃO DO VÍCIO. FORMAL OU MATERIAL. DESNECESSÁRIO

Nas decisões exaradas pelo CARF é obrigatória a indicação dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual, obrigatória esta que não se estende a classificar, doutrinária ou jurisprudencialmente, tal nulidade em formal ou material.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, na forma do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (PGFN), sob o fundamento de existência de contradição no acórdão 3101-001.749, de 14 de outubro de 2014, expedido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Sessão.

O Acórdão embargado negou provimento à Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/03/2005 a 13/11/2007

LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA.

No procedimento de fiscalização tendente à lavratura de auto de infração o Fisco não está impedido de recorrer a prova emprestada de outros procedimentos instaurados para investigar os mesmos fatos, mas não está autorizado a tomar emprestada a conclusão de outros procedimentos, pois é necessário individualizar a conduta e o fato para incidência da norma jurídica objeto do lançamento em respeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/76, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso de Ofício Negado

Aduz a PGFN, embargante, que o julgado incorreu em contradição. Pois o argumento ligado à violação do art. 142 por questões relacionadas à falha na descrição e na comprovação dos fatos geradores enseja a nulidade por vício formal do lançamento. não o seu cancelamento.

É o relatório, em sua síntese necessária e suficiente.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

Admitidos os embargos por decisão do Ilustre Presidência da turma, fl. 974, incluí o feito em pauta de julgamentos.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

A embargante intenta que o julgamento, materializado no Acórdão nº 3101-001.749, de 2014, adentre-se, no mérito, quanto à identificação do vício que ensejou a anulação lançamento, se material ou formal.

No presente caso, não vislumbro caracterizada a contradição apontada pela embargante. A análise quanto à natureza do vício, se formal ou material, não é atribuição do julgador, posto que não está inserida dentre as matérias prequestionadas nos autos, seja na impugnação ou no Recurso de Ofício, tampouco interfere na decisão proferida pela Turma. A identificação de existência de “vício”, em sua concepção genérica, foi suficiente para a solução do litígio, independentemente de sua espécie.

No caso concreto sob comento, a decisão de primeira instância foi preservada, na íntegra, pelo colegiado do CARF, anulando o Auto de Infração. A execução do julgado cabe à Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB), oportunidade em que, aquela autoridade, decidirá quais providências serão tomadas, inclusive quanto à formalização, ou não, de novo lançamento, identificando, se for o caso, tratar-se de vício formal ou material.

Em se concluindo – a Unidade da RFB, pela ocorrência de vício formal, não apenas se admite que a Fazenda Pública constitua novamente o crédito tributário como também lhe é integralmente restituído o prazo decadencial para tanto, por influxo do inciso II do art. 173 do CTN, assim redigido:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Formalizado novo lançamento, é facultado ao Sujeito Passivo inaugurar o litígio, inclusive quanto à natureza do vício que amparou a nulidade da autuação precedente. Nessa oportunidade, ao julgador caberá, em sua apreciação, análise quanto à natureza do vício, matéria inerente à autuação, integrante do litígio.

Por bem refletir o presente caso, transcrevo excerto do voto do Ilmº Conselheiro Rosaldo Trevisan, Acórdão 3403-003.139, de 2014:

[...]

Veja-se que o que se busca em sede de embargos declaratórios é uma antecipação de mérito em relação à legitimidade (afastando-se a decadência) de uma segunda autuação, ainda inexistente. Entendo não incumbir a esta corte manifestar-se sobre tal matéria, seja porque anteciparia (ao menos parcialmente) mérito em relação a processo diverso, que terá que seguir seu curso administrativo sem opiniões pré-concebidas, seja porque a decisão embargada indicou precisamente seus fundamentos, não havendo a omissão ou obscuridade ensejadora de embargos, nos termos do art. 65 do RICARF.

[...]

Ante o exposto, por ausência da contradição alegada pela embargante, voto pela rejeição dos embargos apresentados.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator